



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1022/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5753/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais localizados no âmbito do município de Petrópolis, nos quais habitem crianças e animais de estimação, e dá outras providências.

A propositura em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Torna-se obrigatória no âmbito do Município de Petrópolis a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais nos quais habitem crianças e animais de estimação.

§1º - Não configura alteração na fachada do edifício residencial a instalação das redes de proteção referidas no *caput* do art. 1º.

§2º – Considera-se criança, para os efeitos deste Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma da legislação federal vigente.

§3º - Considera-se animal de estimação aquele criado para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, ainda que sem propósito de reprodução.

Art. 2º A responsabilidade relacionada a instalação das redes de proteção ficará por conta dos proprietários dos imóveis, que terão 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente, para se adequarem ao determinado nesta Lei.

Art. 3º As telas de proteção de que tratam esta lei, assim como sua instalação, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de 12 (doze) UFPE's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo justificativa do próprio autor, tem como objetivo maior proporcionar segurança às crianças e animais de estimação que residem em apartamentos de edifícios residenciais.

Além de propor medida fundamental no que tange à zelar pela segurança das crianças, o presente Projeto de Lei apresenta ainda uma preocupação com os animais de estimação, tão vulneráveis quanto ou até mais que as crianças ao risco de queda quando residem em apartamentos ou andares mais altos de residências.

II - FUDAMENTO

É função principal desta comissão analisar a Constitucionalidade das matérias propostas. Isto fica claro ao observarmos o que diz o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

partindo dessa premissa, cabe observar o que diz o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale a observação, ainda, do que diz a mesma constituição em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A partir da observação da legislação, fia clara a responsabilidade do poder público na garantia da segurança tanto das crianças, quanto dos animais.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal "tem direito ao respeito" e "o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie".

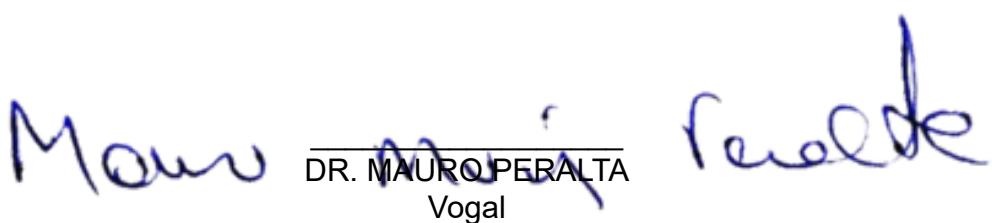
III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, ressaltando o caráter positivo desta proposição para nossa municipalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões em 31 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal